



# TÓPICOS

## Sumário

### SOLIDARIEDADE E DIRECIONAMENTO

PEDIDO DE EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA: IMPOSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE. TEMA 793/STF E “DIRECIONAMENTO”: TESE QUE SE PRESTA A INCLUIR O ENTE PÚBLICO “RESPONSÁVEL PRIMÁRIO” NO POLO PASSIVO, E NÃO A EXCLUIR QUALQUER ENTE PÚBLICO TRAZIDO NO POLO PASSIVO PELA PARTE AUTORA. Fundamentos dos votos do Tema 793/STF, recursos extraordinários RE 1376431, RE 1365205 e RE 1392753 e aplicação analógica da Súmula nº. 652 do STJ.

EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO POLO PASSIVO: CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS A TODOS. PARTE AUTORA: FRAGILIZAÇÃO DE SUA POSIÇÃO PROCESSUAL. ESTADO: FRAGILIZAÇÃO DA DISCUSSÃO DE RESPONSABILIDADE E DOS MEIOS DE CUMPRIMENTO. PODER JUDICIÁRIO: PERMISSÃO PARA AJUIZAMENTO DE NOVAS AÇÕES. Compreensão das constantes alterações legislativas, negociais e jurisprudenciais sobre o direito à saúde, da eficácia subjetiva das decisões judiciais somente entre as partes do processo e da ausência de coisa julgada às sentenças sem resolução do mérito.



## — SOLIDARIEDADE E DIRECIONAMENTO —

**PEDIDO DE EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA: IMPOSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE. TEMA 793/STF E “DIRECIONAMENTO”: TESE QUE SE PRESTA A INCLUIR O ENTE PÚBLICO “RESPONSÁVEL PRIMÁRIO” NO POLO PASSIVO, E NÃO A EXCLUIR QUALQUER ENTE PÚBLICO TRAZIDO NO POLO PASSIVO PELA PARTE AUTORA.** *Fundamentos dos votos do Tema 793/STF, recursos extraordinários RE 1376431, RE 1365205 e RE 1392753 e aplicação analógica da Súmula n.º 652 do STJ.*

O Município invoca o Tema 793 do STF argumentando que, como supostamente não seria o ente responsável, deveria ser declarada sua ilegitimidade passiva, com a sua exclusão do processo.

**Ocorre que a tese fixada no Tema 793 do STF**, que realmente prevê a necessidade de “direcionamento” primário das ordens judiciais da “judicialização da saúde”, **nunca se prestou a declarar a ilegitimidade passiva e a exclusão** do polo passivo dos entes públicos trazidos pela parte autora.

Na verdade, o “direcionamento” decidido pelo STF tem três funções:

1. se for possível identificar desde logo quem é o ente responsável e, cumulativamente, este ente fizer parte do processo, o juiz direcionará a ele a responsabilidade primária de cumprimento da decisão judicial, **sem exclusão da responsabilidade secundária dos demais**;
2. se for possível identificar desde logo quem é o ente responsável e, cumulativamente, este não fizer parte do processo, o juiz determinará a **inclusão** daquele nos autos (como a União); e
3. se inicialmente não for possível identificar desde logo quem é o ente responsável, vindo a ser identificado só depois que um outro ente (inicialmente sem responsabilidade) ter efetuado gastos, o juiz determinará o **ressarcimento** a quem suportou o ônus financeiro.

A intenção do STF foi manter a garantia do cidadão (solidariedade processual) e, ao mesmo tempo, equalizar e equilibrar os interesses dos entes públicos (subsidiariedade material), de maneira que a ordem judicial se direcione originariamente ao ente responsável, se for possível tal identificação e ele já se encontrar no processo, ou que o ente sem responsabilidade que vier a cumprir a decisão possa obter o ressarcimento, se a identificação não puder ser



feita desde logo (isto é, vir a ser feita só ao final da ação de saúde ou, mesmo, em ação de ressarcimento autônoma) ou se o ente responsável inicialmente nem sequer se encontrava no processo.

Para perceber o ponto, basta a análise aprofundada dos votos proferidos no julgamento do Tema 793.

O Min. Edson Fachin, relator do voto-majoritário, assim se manifestou em certos trechos:

- “3) Quanto ao desenvolvimento da tese da solidariedade enuncia-se o seguinte:
- i) A obrigação a que se relaciona a reconhecida responsabilidade **solidária** é a decorrente da competência material comum prevista no artigo 23, II, CF, de prestar saúde, em sentido lato, ou seja: de promover, em seu âmbito de atuação, as ações sanitárias que lhe forem destinadas, por meio de critérios de hierarquização e descentralização (arts. 196 e ss. CF);
  - ii) (...);
  - iii) Ainda que as normas de regência (Lei 8.080/90 e alterações, Decreto 7.508/11, e as pactuações realizadas na Comissão Intergestores Tripartite) imputem expressamente a determinado ente a responsabilidade principal (de financiar a aquisição) pela prestação pleiteada, **é lícito à parte incluir outro ente no polo passivo**, como responsável pela obrigação, para ampliar sua garantia, como decorrência da adoção da tese da solidariedade pelo dever geral de prestar saúde;
  - iv) Se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal **não compuser o polo passivo** da relação jurídico processual, compete a autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e **determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro**, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento;”

Em outra passagem, o Min. Edson Fachin fez constar:

“Essa afirmação reflete o fenômeno de, nas prestações de saúde, haver mais de uma espécie de responsabilidade e a possibilidade de se ampliar a garantia do usuário, mediante a inclusão, no polo passivo de uma demanda, não só do ente primariamente (ou legalmente) responsável, mas também de outro a quem se possa imputar, **subsidiariamente**, a obrigação”.

O Min. Alexandre de Moraes assim afirmou:

“Logo, nos casos em que a pretensão autoral veicular pedido de medicamento, tratamento, procedimento ou materiais já constante das políticas públicas, a demanda deverá ser direcionada ao ente competente de acordo com as regras de distribuição preestabelecidas na Constituição Federal ou no arcabouço normativo pertinente, atuando a União apenas de forma **subsidiária**, de forma a proteger o interesse do necessitado.

Nessa hipótese, em caso de insuficiência de recursos ou meios próprios para cumprir o pedido, caberá ao próprio ente demandado ou ao juiz da causa, de



ofício, incluir a União no processo, em respeito ao princípio da responsabilidade **subsidiária**.”

O Min. Dias Toffoli foi na mesma linha:

“De fato, até a STA nº 175, os precedentes desta Corte não traçavam qualquer consideração sobre o sentido de solidariedade, limitando-se a dispor acerca da possibilidade de inclusão de quaisquer dos entes no polo passivo da demanda judicial e, por assim fazer, deixavam transparecer a adoção, por esta Corte, do instituto da “solidariedade” tal qual foi previsto no Código Civil.

Com o julgamento daquela suspensão de tutela antecipada, não obstante tenha este Supremo Tribunal mantido a nomenclatura “solidária”, a responsabilidade entre os entes federados em matéria de saúde foi apreciada sob perspectiva mais ampla, contemplando-se a **possibilidade de distinção** de atribuições, consagrada na expressão do Ministro Gilmar Mendes como “**subsidiariedade**” de responsabilidades.

Destaco, inclusive, que, dessa óptica inaugurada com a STA nº 175, acompanhei, no julgamento de mérito dos presentes autos, a reafirmação da jurisprudência favorável à responsabilidade solidária, porque nessa precisa interpretação do instituto não se impede a identificação, no caso concreto, dos entes que devem ser responsabilizados pelo atendimento pleiteado, ainda que figurem todos eles no polo passivo

(...)

Tenho que esse é o cerne da infringência que se faz necessária, nos termos do quanto decidido nos autos da STA nº 175:

i) a solidariedade ali apontada indica a existência de um só dever constitucional (o de prestar as ações e os serviços de saúde), disposto em atribuições concorrentes, traçadas sob diretrizes constitucionais; e

ii) a **subsidiariedade** quer significar que tais atribuições, por não serem estanques, mas, ao contrário, se inter-relacionarem, podem ser assumidas por algum ente em caso de falha de outro, sempre que atendidos os direcionamentos de natureza constitucional.”

O Min. Luís Roberto Barroso ressaltou:

“E a solução da **subsidiariedade** jamais deixará a parte desassistida, porque, se o ente competente não provê, a União fica nesse dever. E, aí, se a União vai ou não integrar a lide passa a ser uma escolha dela.

(...)

De modo que eu creio que é melhor para o sistema e produz maior justiça, em matéria de saúde, a fórmula da **subsidiariedade**. Por essa razão, estou acompanhando a proposição de Vossa Excelência na redação que foi dada pelo Ministro Luiz Fux.”

O Min. Gilmar Mendes argumentou:



“O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Pois é, mas, na medida em que extraímos uma tese, na verdade, estamos fixando essa orientação.

Veja, eu comungo, compartilho dessas angústias, desde a STA 175. Mas também me preocupa desenvolver agora uma proteção insuficiente, porque essa é a questão, tanto é que, à época, eu falava em solidariedade e **subsidiariedade** e dizia que o sistema precisava ser aprimorado”.

Em seguida, a Min. Rosa Weber lembrou a **necessidade de que todos os possíveis afetados constem do processo**, não sendo possível que o redirecionamento ao ente secundariamente responsável se dê só em fase de cumprimento de sentença, se porventura o cumprimento pelo ente originariamente responsável não ocorrer ou ocorrer de modo parcial ou ineficaz:

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, permita-me? Em função da questão colocada pelo Ministro Luís Roberto, como não sendo meramente retórica – e, por óbvio, não o é –, na minha compreensão **não há possibilidade de imputar responsabilidade subsidiária a quem não integrou a relação jurídico-processual**; porque temos de assegurar o contraditório e a ampla defesa, inclusive para que a União possa fazer todas as colocações.

(...)

Eu, com todo respeito e porque acompanhei Vossa Excelência, entendo que é ínsito ao conceito de solidariedade passiva justamente o direito de o credor exigir de todos, ou de qualquer um dos devedores, no todo ou em parte, a dívida comum. Essa foi a tese assentada na época. Mesmo a responsabilidade **subsidiária**, a que se refere o voto do Ministro Luís Roberto, **pressupõe que integre a relação processual, na qual essa responsabilidade é definida, acolhida, ou não, o dito responsável subsidiário**.

Então, a parte terá, necessariamente, de ajuizar a ação também contra o pretense responsável subsidiário, como o próprio réu – que seria, digamos, o devedor principal –, se entender de chamar à responsabilidade, vai denunciar a lide, vai utilizar um dos instrumentos processuais que estão a seu dispor, justamente para que essas pessoas entre as quais se divide a responsabilidade possam dar a sua resposta, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mesmo julgamento, o Min. Luiz Fux argumentou o seguinte:

Senhor Presidente, pela ordem. Eu recebi um memorial da Advocacia-Geral da União, em audiência. O que ela me explanou foi que a União não tem logística para se aplicar a ela a solidariedade de direito privado, que ela forneça o medicamento. Ela, então, assentou que fornece o dinheiro para o Estado ou para o Município, mas ela não tem logística para essa entrega direta do medicamento.

Eu analisei os autos e me pareceram sensíveis os argumentos.



O Ministro Edson Fachin gentilmente me fez chegar às mãos uma proposta que, mercê de acompanhar a rejeição dos embargos, faz um ajuste que atende, digamos assim, ao paciente e à própria União. Então, a União não se recusa a fornecer o medicamento. Ela não tem a logística para a entrega direta, mas tem logística para pagar ao Estado ou ao Município que faz as vezes dela. Então, na verdade, a União pleiteia que não se aplique a solidariedade de direito privado a ela, que seja uma responsabilidade **subsidiária**. E, aí, a proposta do Ministro Fachin vem ao encontro dessa pretensão da União e da justiça da decisão. Eu concordo com a proposta que o Ministro Fachin fará.

Logo, ao ente sem responsabilidade primária cabe **pedir o direcionamento primário** ao ente responsável (se presente no processo); ou a **inclusão** do ente responsável (se ausente no processo), e não pedir a sua exclusão do processo. Se o ente primariamente responsável não cumprir, o ente inicialmente sem responsabilidade passa a responder, secundária e subsidiariamente.

Para confirmar o ponto, basta lembrar que, a partir do julgamento do Tema 793/STF, vários Estados e Municípios passaram a pedir sua exclusão, por suposta ilegitimidade passiva, em processos em que se pediam produtos ou serviços de alto valor, de responsabilidade da União.

O Supremo Tribunal Federal nunca acolheu tal tipo de pedido (exclusão do processo de algum ente público).

Vale a menção ilustrativa de casos em que os Ministros reconheceram que a responsabilidade primária pelo cumprimento da ordem judicial seria da União, **mesmo assim não acolheram os pedidos de exclusão por “ilegitimidade passiva”** dos Estados e Municípios que interpuseram os recursos. Os Ministros se **limitaram a determinar a inclusão** da União nos processos.

Decisão do Min. Roberto Barroso em recurso extraordinário do Estado de Minas Gerais:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: (...).

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 196 da CF.

Sustenta que, “em se tratando de um caso em que se pleiteia o fornecimento de um fármaco não selecionado pelo poder público, surge a necessidade de se aplicar o entendimento dado pelo e. STF no Tema 793, a respeito da necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda e o consequente reconhecimento da **ilegitimidade passiva** do Estado de Minas Gerais”.

O recurso merece ser provido. No julgamento do RE 855.178-RG (Rel. Min. Luiz Fux), paradigma do Tema 793, o Plenário do Supremo Tribunal Federal



(STF) fixou tese nestes termos: o “tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente”.

(...)

Neste caso, **a União deve ser incluída** no polo passivo da demanda quando for o ente legalmente responsável pela obrigação principal, como nas hipóteses em que o medicamento ou o tratamento pleiteado: (...)

Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015 e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário para assentar a competência da Justiça Federal para julgar a presente demanda.”

(RE 1376431, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/05/2022, Publicação: 25/05/2022)

#### Decisão do Min. Alexandre de Moraes em recurso extraordinário do Estado do Rio Grande do Sul:

“Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 1, Doc. 14): (...).

Defende a **ilegitimidade** do Estado para o fornecimento do medicamento pleiteado, pois (...).

No caso concreto, o Estado alega que, tratando-se de medicamento destinado a tratamento de paciente com câncer, o financiamento não é de sua responsabilidade.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para o imediato **direcionamento do cumprimento da obrigação ao órgão competente**, bem como o ressarcimento do ônus.”

(RE 1365205, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 15/02/2022, Publicação: 17/02/2022)

#### Decisão da Min<sup>a</sup>. Carmen Lúcia em recurso extraordinário do Município de Dom Feliciano/RS:

“1. Recursos extraordinários interpostos pelo Rio Grande do Sul e pelo Município de Dom Feliciano/RS, com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: (...).

3. O **Município** recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. VII do art. 30 e o art. 198 da Constituição da República (e-doc. 26).

Defende sua “**ilegitimidade** passiva, e a legitimidade do Estado e da União em demandas desta natureza, devendo estes últimos suportar eventuais ônus decorrentes da presente demanda, privilegiando desta forma, inclusive, o Tema 793 de Repercussão Geral pelo STF” (fls. 6-7, e-doc. 26).

(...)



**Pede** “seja provido o presente recurso extraordinário, reformando-se o acórdão para indeferir o pedido pleiteado pela Recorrida, haja vista a ausência de amparo técnico e financeiro por parte da União e do Estado ao Município, inviabilizando sua condenação ao pagamento do tratamento nos moldes pretendidos, o que reforça sua **ilegitimidade** passiva e atende o Tema 793 dotado de repercussão geral” (fl. 7, e-doc. 26).

6. Razão jurídica assiste, **em parte**, aos recorrentes no ponto relativo à necessidade de **inclusão** da União no polo passivo da ação.

(...)

14. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos extraordinários (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para reformar o acórdão recorrido, **incluindo-se** a União no polo passivo da ação originária e declinando da competência para a Justiça Federal, mantido o tratamento médico determinado pelo juízo estadual até o exame pela autoridade judiciária competente.”

(RE 1392753, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 16/08/2022, Publicação: 17/08/2022)

Justamente por isso, em suas defesas este Estado de Mato Grosso nunca pede a sua exclusão dos processos quando identifica a responsabilidade municipal ou federal sobre a questão. Quando a responsabilidade é municipal ou federal, o Estado de Mato Grosso pede única e exclusivamente o direcionamento primário ao Município ou União, vindo a ser acionado o Estado somente se estes não cumprirem e não forem encontrados recursos nas contas bancárias deles por meio do sistema SISBAJUD..

Portanto, a responsabilidade “solidária” do direito à saúde traçada pelo STF se equipara à responsabilidade “solidária” do direito ao meio ambiente traçada pelo STJ. Ambas as solidariedades se amparam na competência concorrente prevista na Constituição (CF, art. 24, inciso XII em relação à saúde; e incisos VI e VIII em relação ao meio ambiente).

Segundo o STJ, impõe-se a execução primária da pessoa natural efetivamente responsável pelo dano ambiental, vindo o ente público acionado em conjunto, embora solidariamente responsável, vir a sofrer restrições somente se houver exaurimento patrimonial da responsável originariamente. O entendimento se consolidou por meio do seguinte enunciado:

Súmula n. 652:

A **responsabilidade** civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de **caráter solidário, mas de execução subsidiária**.



A fundamentação do STJ, que embasa a referida Súmula, referente à responsabilidade solidária do direito ambiental, aplica-se perfeitamente às questões envolvendo a responsabilidade solidária do direito à saúde. Dentre outros, cita-se um dos primeiros precedentes do STJ a respeito:

15. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).

16. Ao acautelar a plena solvabilidade financeira e técnica do crédito ambiental, não se insere entre as aspirações da responsabilidade solidária e de execução subsidiária do Estado “sob pena de onerar duplamente a sociedade, romper a equação do princípio poluidor-pagador e inviabilizar a internalização das externalidades ambientais negativas” substituir, mitigar, postergar ou dificultar o dever, a cargo do degradador material ou principal, de recuperação integral do meio ambiente afetado e de indenização pelos prejuízos causados.

17. Como consequência da solidariedade e por se tratar de litisconsórcio facultativo, cabe ao autor da Ação optar por incluir ou não o ente público na petição inicial.

(REsp n. 1.071.741/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/3/2009, DJe de 16/12/2010.)

Logo, o pleito municipal de exclusão do processo deve ser rejeitado, pois o Município foi incluído no polo passivo por opção da parte autora com a finalidade de reforçar a sua garantia.



**EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO POLO PASSIVO: CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS A TODOS. PARTE AUTORA: FRAGILIZAÇÃO DE SUA POSIÇÃO PROCESSUAL. ESTADO: FRAGILIZAÇÃO DA DISCUSSÃO DE RESPONSABILIDADE E DOS MEIOS DE CUMPRIMENTO. PODER JUDICIÁRIO: PERMISSÃO PARA AJUIZAMENTO DE NOVAS AÇÕES.** *Compreensão das constantes alterações legislativas, negociais e jurisprudenciais sobre o direito à saúde, da eficácia subjetiva das decisões judiciais somente entre as partes do processo e da ausência de coisa julgada às sentenças sem resolução do mérito.*

Não bastasse o que foi exposto no tópico anterior, a indicar que o STF e o STJ refutam a possibilidade de se excluir do polo passivo - por suposta “ilegitimidade passiva” - ente público trazido pela parte autora visando aumentar a sua garantia, é preciso ter em mente, também, as consequências deletérias disso às partes e ao Poder Judiciário.

Uma vez excluído o Município, **o(a) cidadão(ã) perde parte de sua garantia, ficando processualmente fragilizado.**

Basta pensar a hipótese em que, por algum problema técnico ou operacional, o Estado não consiga cumprir uma decisão de fornecimento de produto e serviço; e, ao mesmo tempo, não exista nenhum valor nas contas do Estado ou, ainda, surja algum problema técnico-operacional no sistema SISBAJUD a impossibilitar bloqueio nas contas do Estado, sem prejuízo de se alcançar as contas de outros entes públicos.

Nessa situação hipotética o(a) cidadão(ã) se verá tolhido(a) e desamparado(a) injustamente, por decisão injustificada do Poder Judiciário, mesmo tendo optado pela inclusão de mais de um ente público na petição inicial.

Além disso, vale lembrar que o panorama jurídico pode mudar a qualquer momento.

Se porventura advier alguma Emenda Constitucional ou Lei que altere o espectro de competências ou atribuições do Sistema Único de Saúde, o Estado poderá opor tal alteração, legitimamente, para o afastamento de qualquer ordem judicial contra si (CPC, art. 342, I).

Não é demais lembrar que a “Lei do SUS”, [Lei nº. 8.080/1990](#), já passou e vem passando por diversas alterações ao longo do tempo, como as decorrentes



das das Leis nº. 9.836/1999, 10.424/2002, 12.401/2011, 12.466/2011, 12.864/2013, 13.097/2015, 13.427/2017, 14.021/2020, 14.141/2021, 14.313/2022, 14.510/2022, 14.572/2023, 14.654/2023, 14.655/2023, 14.679/2023, 14.715/2023, 14.737/2023, 14.820/2024 e 14.847/2024. Basta clicar no *link* e conferir.

Não é demais lembrar, também, que a divisão de responsabilidades entre Estado e Municípios é dinâmica, podendo ser alterada independentemente de mudanças legislativas. Conforme a citada Lei do SUS, “*as Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS)*” (art. 14-A), incluindo-se a decisão “*sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS*” e a definição de “*definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde*” (parágrafo único, incisos I e II, do mesmo dispositivo legal).

Conforme calendário oficial disponível no site da Secretaria de Estado de Saúde

(<http://www.saude.mt.gov.br/unidade/comissao-intergestores-bipartite/847/calendario-de-reunioes-cibcirs>), há reuniões das Comissões Intergestores Bipartite - CIB (Estados e Municípios) e das Comissões Intergestores Regionais (entre Municípios) em todos os meses:



CALENDÁRIO DE REUNIÕES – 2024

MÊS	REUNIÕES PRÉ CIB/MT	REUNIÕES		CONASS	
		ORDINÁRIAS DA CIB/MT		CIT	CES
JANEIRO	*	*	31	01/02	*
FEVEREIRO	07	08	28	29	07
MARÇO	20	21 (período vespertino)	20	21	06
ABRIL	*	*	24	25	03
MAIO	08	09	29	30	08
JUNHO	05	06	26	27	05
JULHO	*	*	24	25	03
AGOSTO	07	08	28	29	07
SETEMBRO	04	05	25	26	04
OUTUBRO	02	03	30	31	02
NOVEMBRO	06	07	27	28	06
DEZEMBRO	04	05	18	19	04

CALENDÁRIO – 2024

REUNIÕES ORDINÁRIAS DAS COMISSÕES INTERGESTORES REGIONAIS - CIRs/MT

CIR - REGIÃO DE SAÚDE	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01 ALTO TAPAJÓS - Alta Floresta	-	26	15	19	17	21	19	16	13	18	22	13
02 ARAGUAIA XINGU - Porto Alegre do N.	-	22	28	18	16	20	18	15	19	17	21	12
03 BAIXADA CUIABANA - Cuiabá	18	22	14	18	16	13	18	15	12	17	14	12
04 CENTRO NORTE - Diamantino	-	20	06	-	22	19	17	21	17	16	20	18
05 GARÇAS ARAGUAIA - Barra Garças	-	22	22	18	17	20	19	22	20	17	22	12
06 MÉDIO ARAGUAIA- Água Boa	-	22	---	19	23	20	--	22	19	17	21	19
07 MÉDIO NORTE - Tangara da Serra	-	22	14	18	16	13	18	15	19	17	14	12
08 NOROESTE MT-Juína	-	23	-	18	23	20	18	22	19	24	21	17
09 NORTE ARAGUAIA KARAJÁ- SFA	--	22	14	18	16	20	18	22	19	17	14	19
10 NORTE MT - Colíder	-	15	14	11	16	13	11	15	12	17	14	12
11 OESTE MT - Cáceres	-	21	27	17	15	19	10	14	11	09	13	11
12 SUDOESTE MT - Pontes e Lacerda	-	20	21	25	23	20	18	22	19	22	18	12
13 SUL MT- Rondonópolis	-	16	01	---	17	21	---	16	13	18	15	13
14 TELES PIRES - Sinop	-	15	28	-	16	20	-	15	12	10	14	12
15 VALE ARINOS - Juara	-	22	28	-	16	13	-	15	12	10	14	12
16 VALE DO PEIXOTO - Peixoto Azevedo	-	15	06	11	09	13	11	15	12	10	14	12



De igual modo, o advento de mudanças jurisprudenciais também pode ser alegado a qualquer tempo, exceto se o STF ou o STJ modular os efeitos de seus pronunciamentos. Vale lembrar que ainda se encontra controvertida a temática sobre o alcance da “solidariedade” no STF, tanto que se encontra pendente o Tema 1234 (RE 1366243), cuja “*ratio decidendi*” pode vir a impactar o presente caso.

Por isso, ainda que hoje fosse clara a responsabilidade primária do Estado (com o que não se concorda) ou fosse clara a falta de responsabilidade a falta da responsabilidade primária do Município, uma eventual mudança (legislativa, negocial ou jurisprudencial) pode levar a demanda vir a ser julgada improcedente contra o Estado - sendo que o Município, já excluído, ainda que passasse a ser reconhecido como o responsável com o advento da inovação (exemplo), não poderia mais ser acionado.

Uma vez excluído o Município, **o Estado de Mato Grosso perde a possibilidade de discutir e formular eventuais pedidos de “direcionamento” ao ente menor**, caso a Secretaria de Estado de Saúde venha a demonstrar a responsabilidade municipal ou, no mínimo, a possibilidade municipal de cumprimento da ordem judicial por meio de sua rede própria, especialmente se contra ele pender uma imposição judicial.

Se a decisão judicial não pode “prejudicar” (atingir) “terceiros (CPC, art. 506), qualidade que o Município passaria a ostentar em relação ao processo, o Município não terá nenhum incentivo em cooperar - e com rapidez - com a decisão judicial neste processo por meio de sua rede própria.

Basta pensar a hipótese envolvendo o Município de Cuiabá, gestor do Hospital Municipal de Cuiabá (HMC) e do Hospital São Benedito, responsáveis por cirurgias ortopédicas, neurológicas, traumatológicas, etc, de pacientes do Estado inteiro. Se não existir uma ordem judicial contra si sobre tais especialidades, o Município se sentirá confortável a atender a parte autora no ritmo que lhe aprouver, ainda que o Estado busque a cooperação extrajudicialmente (encaminhamento de ofícios, etc.); diferentemente, se houver ordem judicial também contra si, a postura pode e geralmente é outra.

Essa situação hipotética se replica em relação a todos os demais Hospitais Municipais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e Unidades Básicas de Saúde (UBS) sob gestão dos Municípios do Estado de Mato Grosso.



Até mesmo a simples transferência do(a) cidadão(ã) a título de tratamento fora de domicílio (TFD), por meio do transporte de sua residência ou unidade de saúde na qual se encontra no Município em questão para a unidade de saúde cabível, pode ser prejudicada ou em ritmo mais lento se o Município não tiver contra si igualmente uma ordem judicial, potencialmente.

Uma vez excluído o Município por ilegitimidade passiva, **o Poder Judiciário perde a oportunidade de sacramentar e encerrar a discussão em um só processo**, pois o julgamento sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI) não transita em julgado (CPC, art. 502, efeito vinculado somente a decisões “de mérito”).

Por isso, encerrado o processo futuramente apenas contra o Estado, este poderá livremente propor ação contra o Município para discutir novamente a questão (qual o ente efetivamente responsável), desta vez a título de ação de ressarcimento.